



Câmara Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

PUBLICAÇÃO

Lei Nº 067/87

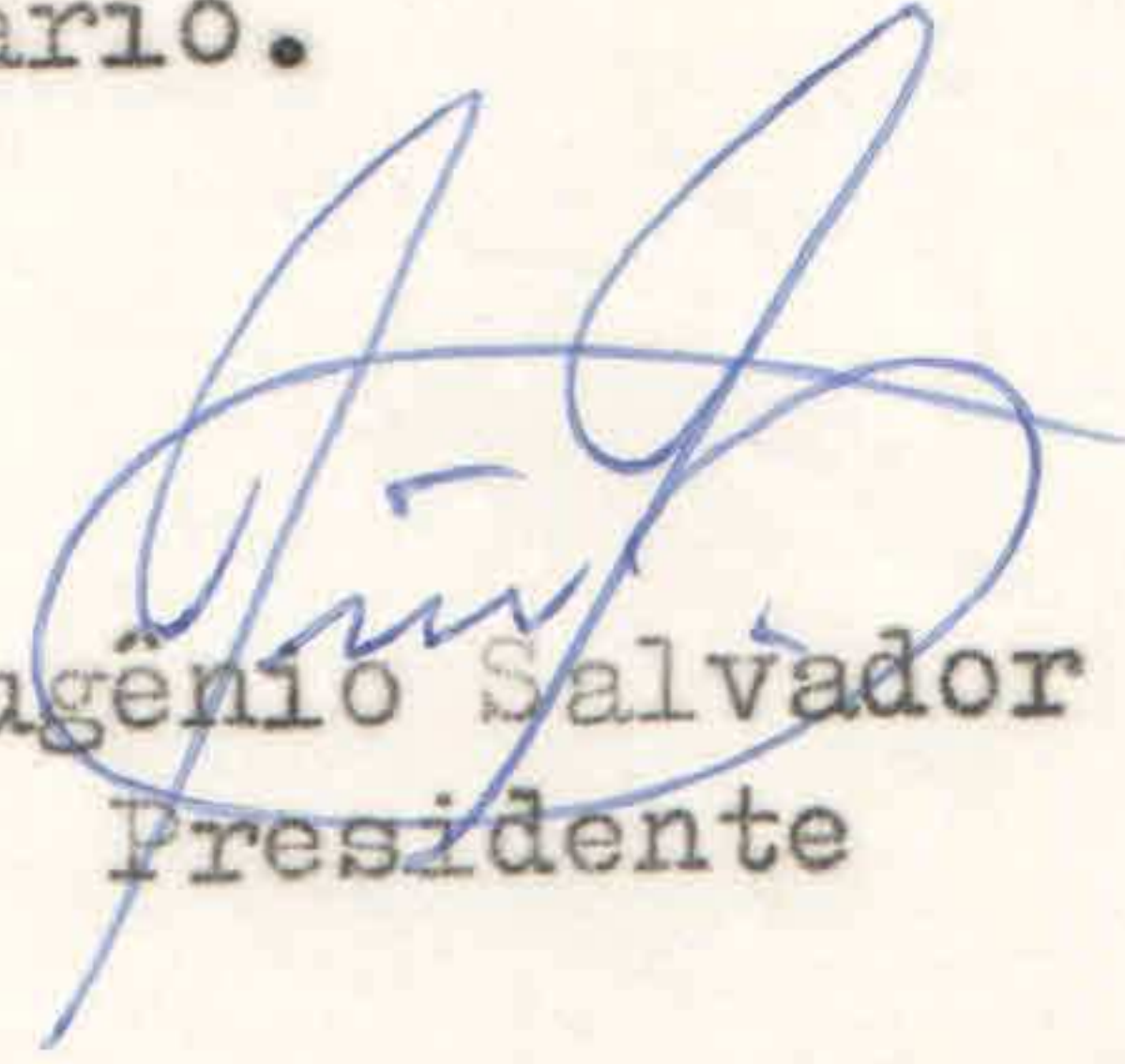
Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguaré, aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte :

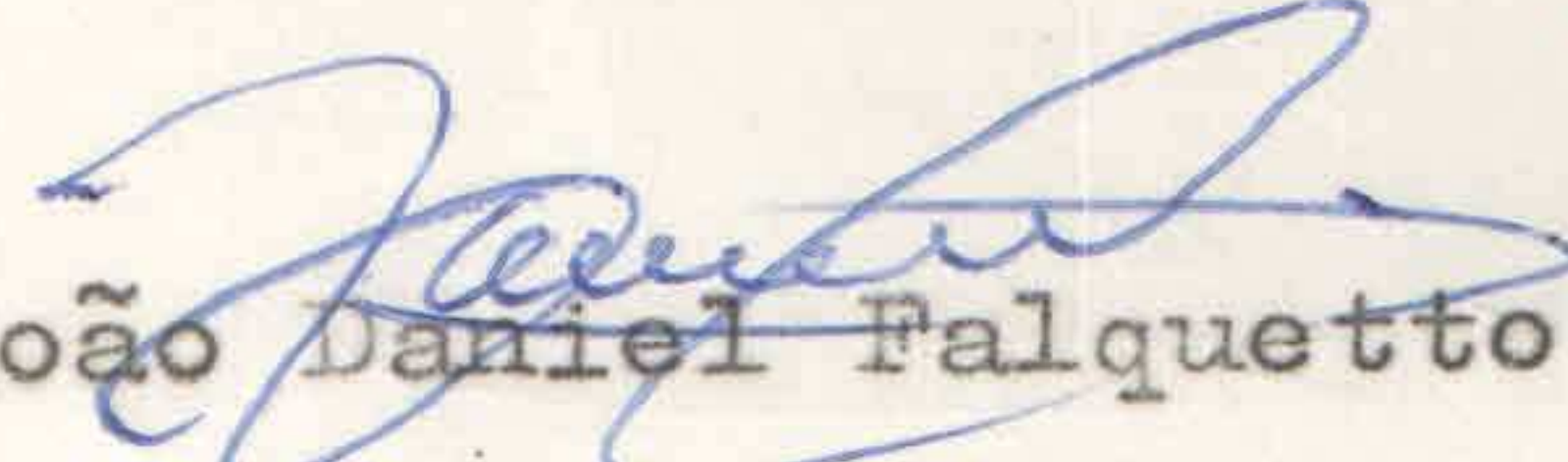
LEI:

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Eugênio Salvador
Presidente

Registrado e publicado na secretaria da Prefeitura Municipal de Jaguaré aos 17 de agosto de 1987, e publicado na Câmara Municipal de Jaguaré no dia 1º de setembro de 1987.


João Daniel Falquetto
Secretário



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Capítulo III - DAS PROMOÇÕES (ARTs. 31 a 33)

TÍTULO VI - DOS DIREITOS E DEVERES

Capítulo I - DOS DIREITOS (ART. 32)

Capítulo II - DAS FÉRIAS (ARTs. de 35 a 37)

Capítulo III - DO VENCIMENTO E DO ENQUADRAMENTO
(ARTs. de 38 a 40)

Capítulo IV - DAS GRATIFICAÇÕES (ARTs. de 41 a
44)

Capítulo V - DOS DEVERES (ART. 45)

TÍTULO VII - DA JORNADA DE TRABALHO (ARTs. de 46 a
49)

TÍTULO VIII - DA DIREÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCO
LARES (ART. 50)

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTs. de 51 a
59)

ANEXO I - QUADRO PERMANENTE

ANEXO II - QUADRO SUPLEMENTAR

ANEXO III - TABELA DE VENCIMENTOS





Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ARTIGOS DE 1 a 4)

TÍTULO II - DOS OBJETIVOS (ART. 5)

TÍTULO III - DO MAGISTÉRIO

Capítulo I - DA COMPOSIÇÃO (ART. 6 e 7)

Capítulo II - DA ESTRUTURA (ART. de 8 a 10)

Capítulo III - DA ATRIBUIÇÕES (ARTs. de 11 a 13)

TÍTULO IV - DO PROVIMENTO DO CARGO

Capítulo I - DA REMOÇÃO (ARTs. de 14 a 16)

Capítulo II - DA READAPTAÇÃO (ARTs. de 17 a 20)

Capítulo III - DA SUBSTITUIÇÃO (ARTs. de 21 a 23)

TÍTULO V - DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Capítulo I - DO QUADRO DE CARREIRA (ARTs. 24 e 25)

Capítulo II - DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO (ARTs. de 26 a 30)



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 067/87

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público e Dá
Outras Disposições.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito
Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sancio-
no a seguinte LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído na forma da presente Lei,
o Estatuto do Magistério Público no Município de Jaguaré.

§ 1º - Este Estatuto organiza o Magistério Público
Municipal, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto à sua profis-
sionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais
sobre o regime jurídico de seu pessoal ao qual se aplicam subsidiariamen-
te o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jaguaré e legis-
lação complementar.

§ 2º - Ao pessoal contratado do Magistério, regido
pela Legislação Trabalhista, aplica-se no que couber, a presente Lei.

Art. 2º - Para efeitos deste Estatuto, denomina-se
Pessoal do Magistério o conjunto de servidores que ministra, administra,
assessora, dirige, supervisiona, coordena, inspeciona, orienta ou plane-
ja a educação e que, por sua condição funcional, esteja subordinado às
normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

Art. 3º - Por atividades do Magistério entendem-se a
queles inerentes ao ensino, nelas incluídas, docência e especialização.

Art. 4º - O pessoal do Magistério compreende as se
quintes categorias:

- I - Docentes;
- II - Especialistas em Educação;
- III - Auxiliares;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

§ 1º - São Docentes os que, proporcionando educação, especialmente ministram o ensino.

§ 2º - São Especialistas em Educação os que desempenham atribuições de planejamento, administração, inspeção, supervisão, orientação e assessoramento, no âmbito das escolas e órgãos específicos do órgão municipal de educação e cultura.

§ 3º - São Auxiliares os servidores que exerçam atividades administrativas em apoio às atividades de ensino.

TÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 5º - Constituem objetivos do Estatuto do Magistério:

I - Oferecer melhores condições de trabalho ao pessoal do Grupo Magistério do Município, estimulando-o no exercício da profissão;

II - Implantar um sistema de remuneração que assegure aos integrantes do Magistério Público a efetivação do Plano de Carreira;

III - Incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização do pessoal do Grupo Magistério, visando à melhoria do desempenho de suas funções;

IV - Fixar critérios para ingresso, promoção e demais aspectos da carreira do Magistério;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

V - Criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para atuação de profissionais habilitados em situações especiais.

TÍTULO III

DO MAGISTÉRIO

Capítulo I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Magistério Público Municipal constitui uma categoria profissional para a qual se exige formação em nível que se eleve progressivamente, de acordo com os objetivos específicos de cada grau do ensino e ajustada à realidade cultural do município.

Art. 7º - Exigir-se-ão para o exercício do Magistério Público as condições estabelecidas na Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 e demais legislações pertinentes à espécie.

Capítulo II

DA ESTRUTURA

Art. 8º - As categorias funcionais integrantes do grupo de pessoal do Magistério, estruturadas no Quadro Permanente, ficam assim constituídas:

I - Professor;

II - Especialista em Educação;

III - Auxiliar.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

§ 1º - Integram a categoria funcional de Professor, os cargos de provimento efetivo a que são inerentes as atividades docentes de ensino de Prê, 1º e 2º Graus.

§ 2º - Integram a categoria funcional de especialista os cargos de:

- I - Administrador Escolar;
- II - Supervisor Escolar;
- III - Orientador Educacional.

§ 3º - Integram a categoria funcional de auxiliares o cargo de:

- I - Secretária Escolar.

Art. 9º - O quadro do Magistério será composto de carreiras que constituem a linha de habilitação do pessoal do Magistério, com as seguintes características:

CARREIRA 1 - Habilitação específica do 2º Grau;

CARREIRA 2 - Habilitação específica do 2º Grau, acrescida de estudos adicionais;

CARREIRA 3 - Habilitação específica de grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração;

CARREIRA 4 - Habilitação específica de grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração, acrescida de estudos adicionais previstos no Art. 30, Parágrafo 2º, da Lei nº 5.692 ou especialização "lato-sensu" em área afim;





Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

CARREIRA 5 - Habilitação específica em grau superior-a nível de graduação obtida em curso de Licenciatura Plena ou registro definitivo do MEC, antes da vigência da Lei nº 5.692/71;

CARREIRA 6 - Professor ou Especialista com curso superior de Licenciatura Plena, mais curso de especialização "lato-sensu" em área afim;

CARREIRA 7 - Professor ou Especialista com curso de Mestrado.

§ 1º - Para atuação em classe de Prê-escola e de Educação Especial, exigir-se-á no mínimo, curso específico de especialização de 180 (cento e oitenta) horas ou estudos adicionais reconhecidos pelo órgão responsável pela administração do ensino.

§ 2º - Para atuação do Professor de Música, exigir-se-á experiência comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos em regência, bem como 2º Grau completo ou curso equivalente.

Art. 10 - O quadro do Magistério Público Municipal, Prê-escola, 1º e 2º Graus, é estruturado em 7 (sete) carreiras escalonadas de I a VII, conforme suas especificidades e, para cada carreira foram definidas classes correspondentes.

Capítulo III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11 - Competem ao Professor as tarefas de preparar e ministrar aulas em disciplinas, áreas de estudo ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente do ensino de 1º e 2º Graus, inclusive na Educação Prê-Escolar, segundo sua classificação.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único - Compete ao Professor de Música, dirigir grupo instrumentais, observando e orientando seus componentes na maneira de executarem peças ou arranjos musicais.

Art. 12 - Competem ao Especialista de Educação, a nível de Unidade Escolar ou Sistema, as seguintes atribuições: avaliação, planejamento, orientação, administração e supervisão escolar, segundo sua classificação.

§ 1º - Compete ao Orientador Educacional o trabalho técnico-pedagógico de planejamento, de acompanhamento e avaliação junto ao Professor, ao aluno, à família e à comunidade, visando criar condições favoráveis de participação no processo de ensino-aprendizagem, conforme legislação específica.

§ 2º - Competem ao Supervisor Escolar de 1º e 2º Graus a nível de Unidade Escolar ou Sistema de Ensino, planejar, orientar, acompanhar e avaliar atividades pedagógicas do Estabelecimento de Ensino, orientar a integração entre as atividades, áreas de estudos e/ou disciplinas que compõem o currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem;

§ 3º - Competem ao Administrador Escolar planejar, organizar, coordenar, controlar e avaliar atividades educacionais, junto ao corpo técnico-pedagógico, desenvolvidas no Estabelecimento de Ensino.

Art. 13 - Competem ao Diretor Escolar:

a)- Planejar, dirigir, coordenar, supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas a nível de Unidade Escolar, sob sua jurisdição;

b)- Discutir e executar normas e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

- c)- Baixar normas de serviços para o pes
soal administrativo;
- d)- Zelar pela divulgação e cumprimento da
legislação de ensino em vigor;
- e)- Realizar o entrosamento escolar com a
comunidade, de forma contínua e produtiva, visando à participação da comu
nidade na vida escolar;
- f)- Responder pela produtividade da unida
de escolar;
- g)- Zelar pelo patrimônio escolar e manter
em dia registros e controles, apresentar relatório financeiro à comunida
de escolar semestralmente;
- h)- Discutir e executar os programas esta
belecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- i)- Executar outras atividades correlatas.

TÍTULO IV

DO PROVIMENTO DO CARGO

Capítulo I

DA REMOÇÃO

Art. 14 - Remoção é a passagem de pessoal de um para
outro órgão do sistema administrativo de educação, atendendo aos interes
ses das partes e a necessidade de ensino, sem alteração da situação fun
cional da parte interessada.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 15 - A remoção que se processará a pedido do funcionário ou "ex-offício", dar-se-á:

I - De um órgão para outro, dentro do sistema administrativo de educação;

II - De uma unidade escolar para outra.

§ 1º - A remoção será feita por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

Art. 16 - Aos Professores e Especialistas em Educação que provarem remoção do cônjuge, se este for servidor público municipal, será assegurado o direito de o acompanhar para onde tenha sido removido sem prejuízo de seus direitos e vantagens, cabendo à administração indicar a nova lotação que será provisória.

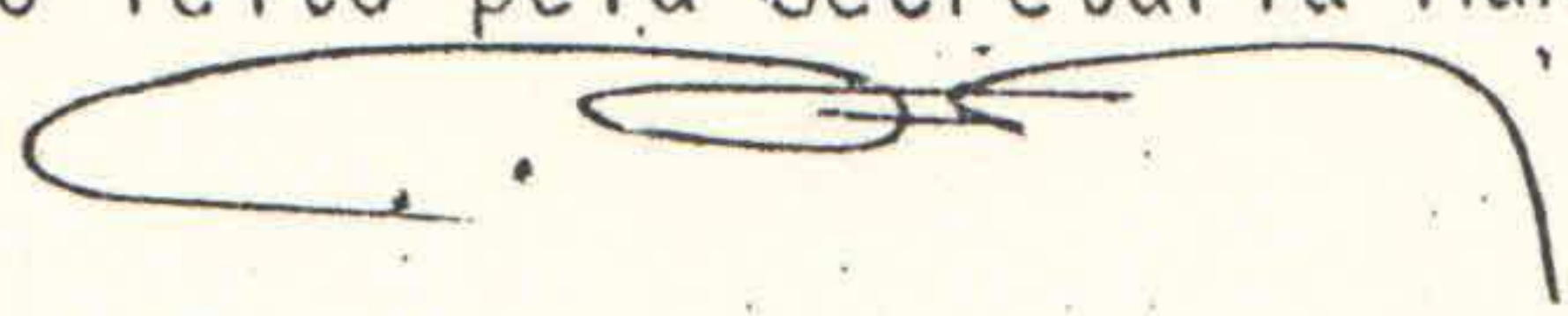
Parágrafo Único - Só terá direito ao benefício de que trata este artigo o Professor ou Especialista que foi nomeado anteriormente à remoção do cônjuge.

Capítulo II

DA READAPTAÇÃO

Art. 17 - Será readaptado ou enquadrado em cargo e igual nível e padrão de vencimento, por força de Laudo Médico, o Professor que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilita ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo.

Parágrafo Único - A readaptação ou enquadramento será concedida ao Professor, desde que se submeta a uma rigorosa inspeção médica, mediante encaminhamento feito pela Secretaria Municipal de Administração.





Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 18 - A localização do Professor readaptado ou enquadrado, será determinada, observando os seguintes critérios:

I - Permanência na Unidade Escolar de origem, durante o exercício em que ocorreu a readaptação ou enquadramento.

II - Permanência na Unidade Escolar, como Secretária Escolar, nos exercícios posteriores, se comprovado o parâmetro de 250 (duzentos e cinquenta) alunos por Professor readaptado ou enquadrado na Unidade de origem.

III - No caso de não atendimento do parâmetro previsto no item anterior, o Professor será localizado na Unidade Escolar de sua escolha, pelo titular da pasta da Educação, observada a necessidade de serviço.

Art. 19 - O Professor que permanecer como Secretária Escolar, terá assegurados todos os seus direitos e vantagens como se estivesse em efetiva Regência de Classe.

Art. 20 - As férias do Professor readaptado ou enquadrado em funções administrativas na área de educação, serão gozadas como se estivessem em efetiva regência de classe.

Capítulo III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 21 - Aplica-se no que conter o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jaguaré.

Art. 22 - A substituição de titular de cargo do Magistério será atribuída à pessoa que satisfaça às exigências de habilitação expressas no Art. 9º desta Lei.





Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 23 - A substituição de ocupante de cargo efetivo de Magistério recairá preferencialmente em pessoa classificada em concurso de ingresso que, por insuficiência de cargo vago, não tenha sido nomeada.

Parágrafo Único - Haverá substituição remunerada sempre que houver afastamento do titular por mais de 15 (quinze) dias.

TÍTULO V

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Capítulo I

DO QUADRO DE CARREIRA

Art. 24 - O Grupo do Magistério Municipal desdobra-se em dois quadros:

I - QUADRO PERMANENTE, que farão parte os servidores concursados cujos cargos são constantes do Anexo I.

II - QUADRO SUPLEMENTAR, composto de cargos que serão preenchidos por professores não concursados e constantes do Anexo II.

Art. 25 - Os professores do Quadro Suplementar, compreenderão:

a) - PC - Não portadores de diploma de 2º Grau e/ou professores conveniados;

b) - PC.I - Os portadores de diploma na área técnica do 2º Grau;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

c)- PC.II - O estudante de nível superior com carga horária até 12.00 horas;

d)- PC.III - O estudante de nível superior com carga horária superior a 12.00 horas e os profissionais com curso superior.

§ 1º - Os professores "PC" terão seus vencimentos correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do Ma.P.1.

§ 2º - Os professores PC.I, PC.II e PC.III terão seus vencimentos correspondentes aos do Ma.P.1, Ma.P.2 e Ma.P.3, respectivamente.

Capítulo II

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 26 - Entende-se por aprimoramento e qualificação a participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou outros, em instituições autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação competente, que contará pontos para as promoções do pessoal do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único - Os critérios da contagem de pontos para as promoções, serão estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o Chefe da Pasta.

Art. 27 - É dever do Professor e do Especialista em Educação, diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional, técnico e cultural.





Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 28 - Os Professores e Especialistas em Educação deverão frequentar cursos de especialização e de aperfeiçoamento profissional, para os quais sejam expressamente designados ou convocados, exceto por período legal de suas férias e recesso escolar.

§ 1º - Incluem-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões de estudos e debates promovidos ou recomendados pelo Chefe do órgão Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - O órgão Municipal de Educação e Cultura fornecerá os recursos financeiros necessários ao Pessoal do Magistério, que, por convocação ou designação expressa, para atender o disposto no "caput" deste artigo, tenha necessidade de locomover-se para frequentar curso ou quaisquer das modalidades citadas no parágrafo anterior.

Art. 29 - Para que os Professores e Especialistas em Educação ampliem sua cultura profissional, o órgão Municipal de Educação e Cultura, de acordo com seus programas, promoverá a realização de cursos diretamente ou através de convênios com Universidades e outras instituições autorizadas ou reconhecidas pelo Conselho de Educação competente, visando:

- I - Habilitação;
- II - Complementação pedagógica;
- III - Atualização, aperfeiçoamento e especialização;
- IV - Especialização em pós-graduação.

Parágrafo Único - Os recursos a que se referem os itens I e II serão realizados, de preferência, nas diversas regiões geo-escolares do Estado, para atender às necessidades educacionais locais e dos vários setores do órgão Municipal de Educação e Cultura.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 30 - O Pessoal de Magistério, poderá afastar-se com ou sem ônus para o Poder Público, para frequentar cursos de especialização e Pós-Graduação, no país ou no exterior, resguardados seus direitos, como se estivessem no efetivo exercício do cargo.

§ 1º - O afastamento, com ou sem ônus para o Poder Público, se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Pessoal do Magistério beneficiado conforme este artigo, deverá prestar serviços ao órgão Municipal de Educação quando do seu retorno, durante período igual ao do seu afastamento, sob pena de restituir ao Tesouro Municipal o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes deste prazo.

Capítulo III

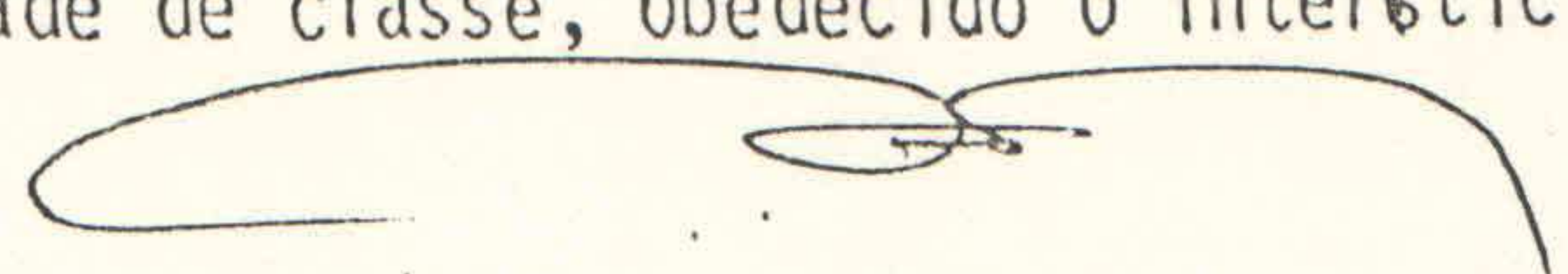
1 DAS PROMOÇÕES

Art. 31 - As promoções graduais e sucessivas da Carreira do Magistério, compreendem:

I - PROMOÇÃO VERTICAL - dar-se-á através da elevação do funcionário a uma carreira superior, após a aquisição de habilitação ou titulação profissional, de acordo com o estabelecido no artigo 9º desta Lei.

II - PROMOÇÃO HORIZONTAL - dar-se-á através da elevação do funcionário a classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.

Parágrafo Único - A Promoção Horizontal, dar-se-á por merecimento e por antiguidade de classe, obedecido o interstício de 2 (dois) anos.





Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

II - Perceber vantagens pecuniárias, tais

como:

- a) - Gratificação por serviços prestados;
- b) - Ajuda de custo;
- c) - Diárias;
- d) - Salário Família;
- e) - Auxílio doença, funeral e moradia.

III - Perceber honorários previamente acordados entre as partes por serviços prestados, aproveitados como:

- a) - Participação em órgão colegiado;
- b) - Participação em comissão de conursos ou de exames fora do seu trabalho regular;
- c) - Participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;
- d) - Prestação de serviços como perito judicial ou administrativo;
- e) - Publicação de trabalhos ou produção de obras com valor educacional;
- f) - Pronunciar conferências e simpôsios.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 32 - A mudança de uma carreira para outra pro
cessar-se-á mediante acesso, observando o número de vagas, bem como a
linha de habilitação profissional constante no artigo 9º.

Parágrafo Único - Para passagem de uma carreira para
outra, será necessário que o funcionário tenha completado, no mínimo,
1 (um) ano de efetivo exercício na carreira a que pertence.

Art. 33 - Os totais de horas necessárias para que
ocorram as promoções, poderão ser alcançadas em um só curso e/ou habili-
tação ou pela soma de duração de vários cursos, conforme os critérios es-
tabelecidos no Decreto mencionado no Parágrafo Único do artigo 26 desta
Lei.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES

Capítulo I

DOS DIREITOS

Art. 34 - São direitos do Pessoal do Magistério Pū
blico Municipal:

I - Receber vencimentos de acordo com o nī
vel de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme
o estabelecido nesta Lei, e independentemente do grau ou série em que
atue;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

II - Perceber vantagens pecuniárias, tais

como:

dos;

a) - Gratificação por serviços presta

b) - Ajuda de custo;

c) - Diárias;

d) - Salário Família;

e) - Auxílio doença, funeral e moradia.

III - Perceber honorários previamente acorda
dos entre as partes por serviços prestados, aproveitados como:

a) - Participação em órgão colegiado;

b) - Participação em comissão de con
cursos ou de exames fora do seu trabalho regular;

c) - Participação em grupo de trabalho
incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;

d) - Prestação de serviços como perito
judicial ou administrativo;

e) - Publicação de trabalhos ou produ
ção de obras com valor educacional;

f) - Pronunciar conferências e simpô
sios.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

g) - Autorizar descontos em folha a favor de associações de classe, entidades com fins econômicos, filantrópicos e de cooperativismo.

VII - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência técnica ao exercício profissional;

VIII - Participar da eleição do Diretor nos termos previstos nesta Lei;

IX - Dirigir estabelecimentos escolares da Rede Pública Municipal, quando preencher os requisitos exigidos pela legislação vigente.

Capítulo II

DAS FÉRIAS

Art. 35 - As férias do Pessoal do Magistério são obrigatórias e terão a duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos após o ano letivo, e ainda um recesso durante o mesmo.

Parágrafo Único - O órgão Municipal de Educação e Cultura, poderá optar pelo período de férias adequando-as de acordo com as peculiaridades do Município.

Art. 36 - O pessoal do Magistério removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 37 - Não será levado à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Capítulo III

DO VENCIMENTO E DO ENQUADRAMENTO

Art. 38 - Vencimento é a retribuição pecuniária devido ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente às carreiras e classes fixadas no Anexo III desta Lei.

Art. 39 - O vencimento do Pessoal do Magistério de Pré, 1º e 2º Graus, será fixado tendo em vista a maior qualificação de corrente de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, sem distinção dos graus escolares em que exerça suas atividades.

Art. 40 - O enquadramento dos funcionários ocorrerá por ato do Poder Executivo, mediante Portaria baixada pelo Prefeito.

§ 1º - O enquadramento do Professor de música e do Secretário Escolar, será o mesmo que o Professor Ma Pl. (Carreira I).

§ 2º - O enquadramento do Pessoal do Magistério será feito observando-se o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º e no art. 25 §§ 1º e 2º.

§ 3º - O enquadramento do Pessoal do Magistério será feito na Classe "A" de cada carreira.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Capítulo IV

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 41 - O Pessoal do Magistério fará jus, além das vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jaguaré, as seguintes gratificações especiais:

I - Gratificação pelo exercício em Classe Especial ou de alunos excepcionais;

II - Gratificação pelo exercício em função de Diretor Escolar;

III - Gratificação de Professor alfabetizador ou de classe multigraduada;

IV - Gratificação de regência de classe;

V - Gratificação de Coordenador de Turno.

Parágrafo Único - O membro do Magistério com dois cargos em acumulação legal fará jus a todas as vantagens relativas a cada cargo, previstos em Lei.

Art. 42 - O membro do Magistério, no exercício das funções, mencionadas nos itens I e III do art. 41, perceberá a gratificação no valor de 30% (trinta por cento) e no item IV, de 15% (quinze por cento) sobre seu vencimento básico.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 43 - O membro do magistério no exercício das funções mencionadas nos itens II e V do art. 41, perceberá a gratificação de 40% (quarenta por cento) e 15% (quinze por cento) do seu vencimento básico, respectivamente.

Art. 44 - As gratificações não constituem situação permanente, e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

Parágrafo Único - As gratificações mencionadas nos itens I, III, IV e V e do art. 41, não serão cumulativas, a maior excluindo a menor.

Capítulo V

DOS DEVERES

Art. 45 - O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - Conhecer e respeitar a Lei;

II - Preservar os princípios, idéias e fins de educação brasileira;

III - Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico de sua educação e sugerindo também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;





Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

IV - Desincumbir-se das atribuições, fun
ções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em regulamentos
próprios;

V - Participar das atividades da educação
que lhe forem cometidas por força de suas funções;

VI - Frequentar cursos planejados pelo Sis
tema Municipal de Ensino, destinados à sua formação, atualização ou aper
feiçoamento;

VII - Comparecer ao local de trabalho com as
siduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e preste
za;

VIII - Manter espírito de cooperação e solida
riedade com a comunidade escolar;

IX - Cumprir as ordens superiores, salvo
quando manifestamente ilegais;

X - Acatar os superiores hierárquicos e tra
tar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XI - Comunicar à autoridade imediata as ir
regularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às au
toridades superiores, no caso de que aquela não considerar a comunica
ção;

XII - Zelar pela economia de material do Mu
nicípio e pela conservação do que foi confiado à sua guarda e uso;





Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

XIII - Guardar sigilo profissional;

XIV - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

TÍTULO VII

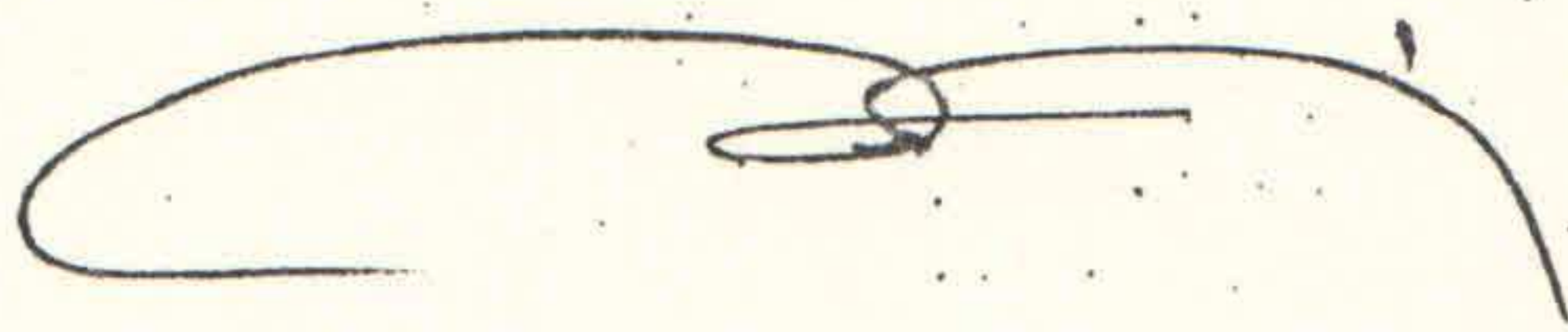
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 46 - A jornada básica de trabalho do professor que atua no Pré, 1º e 2º Graus, independente do regime de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas - aulas semanais de trabalho, sendo 1/5 destinadas ao planejamento.

§ 1º - A jornada básica de trabalho do Professor poderá ser estendida para 30 (trinta) horas-aulas semanais, sendo 1/5 deste total para planejamento de acordo com a necessidade do ensino e interesse do Professor.

§ 2º - O planejamento de que trata este artigo deverá ser feito onde o Professor se achar com melhores condições de realizá-lo.

Art. 47 - Para os Professores que atuam em Unidades Escolares de Pré e 1ª. a 4ª. série, a carga horária deverá ser de 25 (vinte e cinco) horas.





Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 48 - Para os Especialistas em Educação que atuam em Escolas de Pré, 1º e 2º Graus, jornada básica de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas podendo ser estendida para 30 (trinta) horas, de acordo com a necessidade do ensino e interesse do Especialista.

Art. 49 - Será de 30 (trinta) horas a jorna da básica do membro do Magistério que exerça atividades ad-minidtrativas no Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O Professor ou Especialis ta em Educação que estiver atuando com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas terá acréscimo de 25% (vinte cinco por cento) em seus vencimentos.

TÍTULO VIII

DA DIREÇÃO DOS ESTABECIMENTOS ESCOLARES

Art. 50 - A função de Diretor de Estabeleci mento de Ensino da Rede Pública Municipal, será ecercida por especialista em Educação.

§ 1º - Fica desde já autorizada a criação por Decreto dos cargos de Direção previstos neste Artigo, de provimento em comissão, no ato da criação de cada unida-de escolar pelo chefe do Executivo Municipal.

§ 2º - Inexistindo especialista em Educação na área do Município, o Prefeito Municipal indicará ao qua-dro de Professores, o Diretor de Ensino da Rede Pública Mu-nicipal.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - 15 (quinze) de outubro é considerado o "Dia do Professor", sendo ponto facultativo para todos os que exerçam atividades no Magistério Público do Município.

Art. 52 - O chefe do Órgão Municipal de Educação e Cultura poderá designar integrante do Magistério para a função de assessoramento, junto aos seus setores, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 53 - É assegurado às Entidades representativas do Pessoal do Magistério, reconhecidas em Lei, o direito à consignação em folha de pagamento das contribuições mensais, que será creditada, mediante prévia autorização do associado.

Art. 54 - O membro do Magistério que eleito regularmente para o exercício de função executiva em Entidade de classe do Magistério no âmbito Estadual ou nacional, poderá ser dispensado pelo chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem prejuízo dos vencimentos por período nunca superior a 4 (quatro) anos.

Art. 55 - Em caso de vacância e por expressa necessidade do ensino, a Prefeitura Municipal poderá contratar Professores sob o regime CLT, e incluí-los no Quadro Suplementar enquanto durar o impedimento e até a realização de concurso público.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 56 - O Professor, o pessoal especialista em educação e o Coordenador de turno, aposentar-se-ão após 25 (vinte e cinco) anos no efetivo exercício de suas funções.

Art. 57 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações orçamentárias necessárias à implantação da Presente Lei.

Art. 58 - Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários do Município de Jaguaré.

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré, aos 17 dias do mês de agosto de 1987.


Domingos Sávio Pinto Martins
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na secretaria desta Prefeitura Municipal, na data supra.


Aláides Mariani
Secretário



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO I - A QUE SE REFERE O ITEM I DO ARTIGO 24

QUADRO PERMANENTE

CARGO	REFERÊNCIA	CARREIRA	QUANTITATIVO
Professor	Ma. P1	I	15
	Ma. P2	II	10
	Ma. P3	III	10
	Ma. P4	IV	07
	Ma. P5	V	05
	Ma. P6	VI	03
	Ma. P7	VII	02
Professor de Música	-	I	01
Secretário Escolar	-	I	02
Supervisor Escolar	Ma.E-5	V	02
Administrador Escolar	Ma.E-4	IV	01
Orientador Educacional	Ma.E-6	VI	01



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO II - A QUE SE REFERE O ITEM II DO ARTIGO 24, E ALÍNEAS E PARÁGRAFOS 1º e 2º DO ARTIGO 25.

QUADRO SUPLEMENTAR

CARGO	REFERENCIA	CARREIRA	QUANTITATIVO
Professor	*PC	-	23
	PC-I	I	
	PC-II	II	
	PC-III	III	

* O salário do Professor "PC", correspondente à 50% do valor atribuído à classe "A" da Carteira I, do anexo III a que se refere o artigo 38.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III - A QUE SE REFERE O ARTIGO 38

TABELA DE VENCIMENTOS

CARREIRA	CLASSE					
	A	B	C	D	E	F
I	2.412	2.543	2.682	2.828	2.982	3.144
II	2.754	2.904	3.062	3.229	3.404	3.590
III	3.144	3.315	3.496	3.686	3.887	4.098
IV	3.590	3.785	3.991	4.209	4.438	4.679
V	4.099	4.322	4.557	4.806	5.067	5.343
VI	4.680	4.935	5.203	5.487	5.785	6.100
VII	5.343	5.634	5.941	6.264	6.605	6.964



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 56 - O Professor, o pessoal especialista em educação e o Coordenador de turno, aposentar-se-ão após 25 (vinte e cinco) a nos no efetivo exercício de suas funções.

Art. 57 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações orçamentárias necessárias à implantação da Presente Lei.

Art. 58 - Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários do Município de Jaguaré.

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicações, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré, aos 17 dias do mês de agosto de 1987.



Domingos Sávio Pinto Martins

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na secretaria desta Prefeitura Municipal, na data supra.



Aláides Mariani

Secretário